



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000301950**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365520-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARCIA RODRIGUES ANDRADE CORREA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Agravo de Instrumento nº 2365520-57.2024.8.26.0000**

**Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

**Agravado: Marcia Rodrigues Andrade Correa**

**Comarca de Origem: São Paulo**

**Juiz da Vara de origem: Rebeca Uematsu Teixeira**

**Voto nº 9.901**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ANULADA.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação revisional de contrato bancário.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida é nula por não ter apreciado a alegação de excesso de execução a pretexto de desatendimento ao art. 525, §4º, do Código de Processo Civil, apesar de a executada ter indicado a quantia no seu entender devida e apesar de ter elaborado demonstrativo de cálculo.

**III. Razões de decidir**

3. O juízo *a quo* não conheceu da alegação de excesso de execução ao fundamento de que a executada não teria indicado a importância no seu entender correta, em ofensa ao art. 525, §4º, do Código de Processo Civil.

4. No entanto, a impugnação ao cumprimento de sentença quantificou sim o excesso, bem como veio instruída com demonstrativo de cálculo, de maneira a atender ao art. 525, §4º, do Código de Processo Civil.

5. Anulação da decisão de rigor, para que o juízo *a quo* proceda ao devido exame da alegação de excesso de execução.

**IV. Dispositivo**

6. Recurso provido.

**Legislação citada:**

CPC, art. 525, §§ 4º e 5º

**Jurisprudência citada:**

TJSP, Agravo de Instrumento 2190366-64.2020.8.26.0000, Rel. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 10/09/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2191077-69.2020.8.26.0000, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2021.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 72/73 da origem, por meio da qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

*A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada.*

*Em que pesem os argumentos da executada, a sentença constou expressamente a desnecessidade de prévia liquidação, ante a possibilidade de apuração dos valores mediante simples cálculos aritméticos (fls. 37).*

*Portanto, não há que se falar em liquidação da sentença por arbitramento.*

*No mais, a executada alega excesso de execução, sem, contudo, apresentar o valor que entenderia correto com demonstrativo de seu cálculo.*

*Por conseguinte, inviável acolher a alegação de excesso, inclusive no que diz respeito a eventual compensação de valores, nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.*

*Caso a executada entenda que lhe são devidos valores pela exequente, deverá pleiteá-los pelas vias próprias.*

*Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.*

*Sem condenação em honorários nos termos da Súmula nº 519 do C. STJ.*

*Não tendo ocorrido o pagamento do débito, apresente, a exequente, planilha atualizada, com acréscimo da multa e dos honorários do artigo 523, §1º, do CPC, em dez dias.*

Segundo a agravante, a decisão é nula por ausência de fundamentação, pois não enfrentou os argumentos trazidos na impugnação ao cumprimento de sentença. Houve sim a indicação dos valores que não devidos, no entender da recorrente. Não obstante, em face da discrepância entre os valores apontados pelas partes, faz-se necessário proceder à liquidação por arbitramento, antes de iniciar o cumprimento de sentença, pois é necessário proceder à realização de cálculos complexos para rever os índices contratuais e apurar o crédito exequendo.

Com base em tais fundamentos, a recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida e a restituição

dos autos à origem, para o juízo *a quo* apreciar corretamente a impugnação e reconhecer a necessidade de liquidação de sentença.

Recurso tempestivo, instruído com comprovantes de recolhimento do preparo (fls. 09/10), recebido com efeito suspensivo (fls. 18/19) e não respondido (fl. 24).

**É o relatório.**

A decisão recorrida deixou de apreciar a alegação de excesso de execução com base no art. 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a agravante não teria indicado a quantia no seu entender correta, como se lê na transcrição constante do relatório acima.

No entanto, a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 56/62 da origem) quantifica sim o excesso de execução apontado. A executada afirma expressamente que a única importância devida são os honorários sucumbenciais de R\$2.000,00 (dois mil reais) e aponta excesso de R\$ 6.514,17 (seis mil quinhentos e catorze reais e dezessete centavos) (fl. 61 da origem). Isso porque, no entender da instituição financeira, as diferenças decorrentes da revisão do contrato são absorvidas pelos pagamentos a menor efetuados pela tomadora do empréstimo, mesmo à luz do valor recalculado da parcela (fl. 59 da origem). E essa alegação, a seu turno, também veio instruída com demonstrativo de cálculo, como se colhe de fl. 63 da origem: a executada entende que a exequente ainda é devedora de R\$ 6.430,73 (seis mil quatrocentos e trinta reais e setenta e três centavos), mesmo após a adequação do índice de juros, consoante apontado, repita-se, na planilha de fl. 63 da origem.

Assim, houve pleno atendimento à exigência do art. 525, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil por parte da executada e não havia óbice ao conhecimento da alegação de excesso.

Por consequência, assiste razão à agravante ao pleitear a anulação do *decisum*, para que o juízo *a quo* delibere efetivamente sobre o alegado excesso de execução.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO – DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO DE PLANO – INCONFORMISMO DO EXECUTADO – ACOLHIMENTO – Se o devedor alega excesso de execução, aponta quais os valores cobrados em excesso e indica qual a dívida ainda existente, além de propor acordo de pagamento, não cabe rejeitar liminarmente a impugnação, pois atendida a norma do art. 525, § 4º, do CPC – Decisão anulada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190366-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020)*

*"CONTRAMINUTA – DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Decisão agravada proferida na fase de cumprimento de sentença da ação monitória – Reconhecido o cabimento do recurso de agravo de instrumento - Art. 1.015, parágrafo único, do NCPC – Decisão interlocutória recorrida que não pôs fim à fase de cumprimento de sentença – Incabível o recurso de apelação – Preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, afastada". "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – I – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante – II - Inobstante o acerto da decisão agravada ao afastar as sanções insertas nos arts. 940 do CC, e 916, §5º, II, do NCPC, não houve a apreciação dos demais pedidos formulados na impugnação apresentada, quais sejam, execução indevida de valores, excesso de execução, que os honorários advocatícios devem ser reduzidos pela metade, nos termos dos arts. 90, §§ 1º e 4º, e 701, caput, §1º, do NCPC, bem como a necessidade de compensação dos valores depositados nos autos - Desrespeito ao art. 489, §1º, IV, do NCPC, ainda que de forma parcial – Tese relativa ao excesso de execução, ademais, que contou com capítulo específico, apontando os valores que entendia devidos, acompanhado de planilha de débito, conforme exige o art. 525, §4º, do NCPC - Hipótese em que a ausência de fundamentação adequada acerca das teses suscitadas na impugnação, impede o conhecimento das matérias arguidas no agravo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Decisão interlocutória insuficientemente fundamentada, ainda que de forma parcial - Preliminar acolhida - Decisão anulada, em parte – Agravo provido". "CONTRAMINUTA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*CONDENAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – Hipótese em que o agravante nada mais fez do que postular, fundado em matéria jurídica, dentre as teses possíveis, as que entendeu ser adequadas e razoáveis à defesa de seus interesses – Inexistência de prejuízo à parte contrária – Alegação formulada em contraminuta afastada".* (TJSP; Agravo de Instrumento 2191077-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021) (g. n.)

Assim, a decisão é anulada para que o juízo *a quo* aprecie o excesso de execução alegado.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator